SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118646 - RJ (2026/0324076-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WESLEY ANDRE FERREIRA ALGEMIRO
ADVOGADA	:	MAIARA MOTA PERINO - RJ231904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL POR IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Identidade de partes, causa de pedir e pretensão entre a impetração e o HC n. 1.019.937/RJ, fundamento do indeferimento liminar por reiteração de pedido, com base nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ. 3. *As decisões anteriores*. Absolvição em primeiro grau dos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006; condenação em apelação pelos arts. 33, caput, e 35, combinados com o art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, pena fixada em 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, além de 1.497 dias-multa. Na impetração, postulou-se afastar a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, e redimensionar a pena, com regime mais brando e substituição por penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração configura reiteração de pedido, por identidade de partes, causa de pedir e pretensão, apta a justificar o

Documento eletrônico VDA60940719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e6e14e6-6aa0-484a-bec5-25342b11440d

indeferimento liminar do habeas corpus nos termos do RISTJ; e (ii) saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, condição para seu conhecimento segundo a Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se reiteração da impetração em relação ao HC n. 1.019.937/RJ, com identidade de partes, causa de pedir e pretensão, incidindo o óbice processual dos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, que legitima o indeferimento liminar do habeas corpus. 6. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses de mérito deduzidas na impetração, o que, à luz da Súmula 182/STJ, impede o conhecimento do agravo regimental. 7. Mantido íntegro o fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar e o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e6e14e6-6aa0-484a-bec5-25342b11440d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118646 - RJ (2026/0324076-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WESLEY ANDRE FERREIRA ALGEMIRO
ADVOGADA	:	MAIARA MOTA PERINO - RJ231904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL POR IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Identidade de partes, causa de pedir e pretensão entre a impetração e o HC n. 1.019.937/RJ, fundamento do indeferimento liminar por reiteração de pedido, com base nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ. 3. *As decisões anteriores*. Absolvição em primeiro grau dos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006; condenação em apelação pelos arts. 33, caput, e 35, combinados com o art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, pena fixada em 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, além de 1.497 dias-multa. Na impetração, postulou-se afastar a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, e redimensionar a pena, com regime mais brando e substituição por penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração configura reiteração de pedido, por identidade de partes, causa de pedir e pretensão, apta a justificar o

Documento eletrônico VDA60317851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: a3baa25b-0c4a-4230-a5bc-73e73ac77d25

indeferimento liminar do habeas corpus nos termos do RISTJ; e (ii) saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, condição para seu conhecimento segundo a Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se reiteração da impetração em relação ao HC n. 1.019.937/RJ, com identidade de partes, causa de pedir e pretensão, incidindo o óbice processual dos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, que legitima o indeferimento liminar do habeas corpus. 6. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses de mérito deduzidas na impetração, o que, à luz da Súmula 182/STJ, impede o conhecimento do agravo regimental. 7. Mantido íntegro o fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar e o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 83-97) interposto por WESLEY ANDRE FERREIRA ALGEMIRO contra decisão monocrática (fls. 76-78) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente absolvido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 45-48).

A acusação apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso para condenar o paciente pelos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, combinados com o artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/2006, fixando a pena em 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.497 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (fls. 23-38).

Na impetração, busca-se a concessão da ordem para: (i) afastar a condenação pelo crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, por ausência de prova do vínculo associativo estável e permanente; (ii) reconhecer a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima; e (iii)

Documento eletrônico VDA60317851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: a3baa25b-0c4a-4230-a5bc-73e73ac77d25

redimensionar a pena, com a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 2-22).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 76-78).

No agravo regimental (fls. 83-97), o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, sustentando que a decisão monocrática merece reforma, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial, ao argumento de que a controvérsia veiculada prescinde de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, limitando-se à correta interpretação e aplicação do art. 35 da Lei 11.343/2006.

Sustenta que a condenação pelo delito de associação para o tráfico foi mantida sem a indicação de elementos concretos aptos a demonstrar a existência de vínculo associativo estável e permanente, requisito indispensável à configuração do tipo penal. Afirma que os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias decorrem exclusivamente das circunstâncias da prisão em flagrante e da apreensão de entorpecentes, elementos que podem sustentar a condenação pelo tráfico de drogas, mas que não evidenciam, por si sós, a formação de uma *societas sceleris* voltada à prática reiterada da narcotraficância.

Defende que inexiste prova de ajuste prévio, divisão de tarefas, vínculo duradouro com corréus ou integração estável a organização criminosa, circunstâncias que tornam inviável a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Conclui que, uma vez reconhecida a atipicidade da conduta em relação ao delito associativo, impõe-se, como consectário lógico, a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante da primariedade e dos bons antecedentes do agravante, com o consequente redimensionamento da pena, a

Documento eletrônico VDA60317851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: a3baa25b-0c4a-4230-a5bc-73e73ac77d25

fixação de regime mais brando e a análise da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Contudo, o agravo regimental não merece conhecimento.

Conforme assinalado na decisão agravada (fls. 76-78), o presente *habeas corpus* foi liminarmente indeferido em razão da constatação de que a controvérsia deduzida nesta impetração já constitui objeto de análise no HC n. 1.019.937/RJ, caracterizando inadmissível reiteração de pedido.

Os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação no agravo regimental, pois o agravante limitou-se a reiterar as teses de mérito deduzidas no *habeas corpus*, voltadas à descaracterização do delito de associação para o tráfico, ao reconhecimento da incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e ao consequente redimensionamento da pena.

Desse modo, deixou de enfrentar o fundamento autônomo e suficiente adotado na decisão agravada, consistente no não conhecimento da impetração em razão da inadmissível reiteração de pedido, diante da identidade de partes, causa de pedir e pretensão em relação ao HC n. 1.019.937/RJ. Dessa forma, permaneceu íntegro o fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada.

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, exigindo que o recorrente enfrente os motivos determinantes do decisum. Não se mostra suficiente a mera reiteração de alegações de mérito, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a parte agravante se limitou a reproduzir as razões deduzidas na impetração.

Assim, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o agravo regimental não merece conhecimento.

Com essas considerações, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60317851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: a3baa25b-0c4a-4230-a5bc-73e73ac77d25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.646 / RJ

Número Registro: 2026/0324076-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00147726120208190066 147726120208190066

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAIARA MOTA PERINO
ADVOGADA	: MAIARA MOTA PERINO - RJ231904
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WESLEY ANDRE FERREIRA ALGEMIRO
CORRÉU	: WANDERSON DA SILVA MELO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY ANDRE FERREIRA ALGEMIRO
ADVOGADA	: MAIARA MOTA PERINO - RJ231904
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60932927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: 0880a52b-afaf-4bd3-9172-f7baa60f5730

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: 0880a52b-afaf-4bd3-9172-f7baa60f5730